



Acórdão 01445/2022-2 - Plenário

Processo: 07899/2022-6

Classificação: Pedido de Revisão

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOSE MARIO DE MORAES

Requerente: DEBORA COSTA STORCK

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECER – DAR
PROVIMENTO – ALTERAR O ACÓRDÃO TC
00447/2022-1 – CIENTIFICAR – REMETER AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1 RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Débora Costa Storck**, em face do **Acórdão TC 0447/2022-1 - 2ª Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 03243/2021-9**, que julgou **irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, no **exercício de 2020**, sob a **responsabilidade da Requerente e do Sr. José Mário de Moraes**, como se nota na parte dispositiva transcrita abaixo:

1. ACÓRDÃO TC-447/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual da Fundo Municipal de Saúde de Irupi, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Débora Costa Storck e do Sr. José Mário de Moraes, na forma do artigo 84, inciso III e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

3.5.2.1 Não comprovação do valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);

3.5.2.2 Não comprovação do valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);

3.5.2.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);

3.5.2.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS).

1.2. DETERMINAR ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando conciliar a folha de pagamento do exercício de 2020 com os respectivos registros contábeis e, verificando inconsistências, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, informando na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Irupi:

- que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

- que avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme disposto no item 3.8 do RT 253/2021.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Por meio do **Despacho 36781/2022-9 (pç. 05)**, este Gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição do

presente pedido de revisão. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do **Despacho 36959/2022-1 (pç. 06)**.

Posteriormente, por meio do **Despacho 37008/2022-4 (pç. 07)**, em juízo prévio de admissibilidade do recurso, como condição de processamento, destaquei que a documentação protocolada pela Requerente demonstra o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Após, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que, por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00023/2022-3 (pç. 09)**, emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**, com o fim de reformar o Acórdão TC 0447/2022 - 2ª Câmara, para:

4.1.1 Afastar a responsabilidade da Requerente, senhora **Débora Costa Storck**, em relação as seguintes irregularidades:

3.5.2.1 Não comprovação do valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);

3.5.2.2 Não comprovação do valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);

4.1.2 Afastar as irregularidades a seguir descritas:

3.5.2.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);

3.5.2.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS).

4.1.3 Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Fundo Municipal de Saúde de Irupi, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. **Débora Costa Storck**, na forma do artigo 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4.1.4 Com fulcro no art.401, §1º¹ c/c 426² do Regimento Interno, sugere-se o afastamento das irregularidades descritas nos itens “3.5.2.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)” e “3.5.2.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)” também em

¹ **Art. 401.** Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto. **§ 1º** Na hipótese prevista no *caput*, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

² **Art. 426.** Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos.

face do senhor **José Maria de Moraes**, mantendo-se, contudo, o julgamento pela **IRREGULARIDADE** de suas contas.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 05245/2022-4 (pç. 13)**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique, anuiu integralmente com a proposição técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE DE CONTEXTO

Versam os autos originários (TC 3243/2021-9) sobre **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, sob a responsabilidade da Requerente e do **Sr. José Mário de Moraes**, sendo exarado o **Acórdão TC 00447/2022-1 – 2ª Câmara**, que julgou irregulares as contas dos gestores, por falta de comprovação da liquidação e do recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

Desse modo, no intuito de reformular o Acórdão subjugado, a Requerente interpôs o presente Pedido de Revisão, por meio da **Petição Inicial 01181/2022-1 (pç. 02)**, com alegações na **Peça Complementar 52553/2022-6 (pç. 03)** e com novos documentos apresentados na **Peça Complementar 52554/2022-1 (pç. 04)**, nos termos do art. 421, §7º, do RITCEES³ e do art. 171, IV, da LC 621/2012⁴.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

No tocante ao prazo recursal, de acordo com o **Despacho da SGS de nº 36959/2022-1 (pç. 06)**, analisa-se que o **Acórdão TC 00447/2022-1 – 2ª Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 03243/2021-9**, transitou em julgado em

³ **Art. 421.** [...]

§ 7º Considera-se novo, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, o documento que já existia e era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

⁴ **Art. 171** [...]

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre aprova produzida.

28/06/2022, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado 856/2022 emitida naqueles autos. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Pedido de Revisão ocorrerá em **28/06/2024**. Logo, por ter sido protocolado na data de **12/09/2022**, tem-se o presente Pedido de Revisão como **TEMPESTIVO**, nos termos dos art. 421, §1º do Regimento Interno deste Tribunal⁵.

Por seu turno, em relação ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado está previsto no artigo 171 da Lei Complementar 621/2012⁶. Nessa perspectiva, é válido destacar que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Portanto, não se presta a discutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos, tendo em vista que se trata da identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e que, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, no Pedido de Revisão, a questão conflituosa, ou mérito, não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir as provas e os fatos já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano: pela ocorrência de erro de cálculo; pelo total desprezo à literalidade da lei; pela falsidade ou insuficiência dos documentos nos quais se fundamentou a decisão; e pela superveniência de documentos novos capazes de influenciar nas provas já consideradas. Também, é a partir da possibilidade de ocorrência de uma ou algumas das situações anteriormente

⁵ **Art. 421.** [...]

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

⁶ **Art. 171.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

descritas que se verifica a admissibilidade da peça revisional: se é cabível e adequada à hipótese dos autos.

Percebe-se, dessa forma, que há uma linha muito tênue entre a análise do pressuposto processual de adequação e a do próprio mérito do Pedido de Revisão, já que ambas perpassam pelos mesmos fundamentos. Entretanto, na primeira, basta a simples possibilidade de ocorrência para que o instrumento esteja adequado (atendidos os demais requisitos de admissibilidade); já na segunda, a análise é exauriente, atestando se, de fato, as alegações do postulante merecem prosperar.

Nesse sentido, da leitura do expediente apresentado pela Requerente, verifica-se que suas alegações, analisadas em uma cognição sumária, possuem plausibilidade suficiente para merecer exame de mérito, visto que juntou novos documentos aos autos, repercutindo sobre a irregularidade que ensejou, em sede de Prestação de Contas anual, valoração pela reprovabilidade de suas contas. Assim, diante da aparente possibilidade de o alegado merecer guarida no ordenamento jurídico, numa análise meramente perfunctória, **CONHEÇO** o presente Pedido de Revisão, na forma do já citado art. 171, IV, da LC 621/2012.

III.2 – DO MÉRITO

III.2.1 – NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO VALOR INFORMADO NO SISTEMA CIDADES – FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS), E NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR PAGO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO VALOR INFORMADO NO SISTEMA CIDADES – FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) (ITENS 3.5.2.1 E 3.5.2.2 DO RT 00253/2021-1 E DO V. ACÓRDÃO 00447/2022-1)

Base Normativa: *art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 15, I, c/c 22, I e II, da Lei Federal nº 8212/1991.*

Verifica-se, por intermédio da análise efetuada no RT 00253/2021-1 (**pç. 40 do Processo 03243/2021-9, apenso**), que **não** foi possível apurar se os valores de obrigações previdenciárias do RGPS (contribuição patronal) **empenhados, liquidados e pagos estão de acordo com os valores devidos** pela Unidade

Gestora, tendo em vista que não foi informado, no sistema CidadES Folha, os referidos montantes na folha de pagamento, como se nota na tabela abaixo:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	978.015,51	978.015,51	834.748,01	0,00	0,00	0,00
Totais	978.015,51	978.015,51	834.748,01	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03243/2021-9 - Prestação de Contas Anual/2020

Ao mesmo tempo, vale destacar que, no exame da Prestação de Contas Anual, os responsáveis não apresentaram suas defesas e, portanto, tiveram sua **revelia** declarada pelo relator do processo. Assim, os indicativos de irregularidade em comento foram mantidos por esta Corte de Contas.

Em síntese, a Requerente interpôs o presente Pedido de Revisão no intuito de reformular o Acórdão guerreado, alegando que os valores liquidados e pagos relativos à contribuição previdenciária devida ao RGPS encontram-se compatíveis com os apresentados na folha de pagamento. Para isso, acostou aos autos o Resumo Anual da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Irupí, relativo ao exercício financeiro de 2020 (**pç. 04, Peça Complementar 52554/2022-1, DOC-001**). À título de esclarecimento, vejamos os dados apresentados:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	978.015,51	978.015,51	834.748,01	969.479,93	100,88	86,10
Totais	978.015,51	978.015,51	834.748,01	969.479,93	100,88	86,10

Fonte: Peça Complementar 52553/2022-6, Processo 07899/2022-6

Por oportuno, quanto à diferença do valor pago para o valor liquidado, a Requerente enfatizou que o Fundo recolheu o percentual de 100,88% dos valores apresentados, por intermédio da folha de pagamento, pois o valor de **R\$ 143.267,50**, o qual

corresponde ao montante liquidado e não pago em 2020, foi integralmente recolhido no exercício seguinte (pç. 04, Peça Complementar 52554/2022-1, DOC-002). Segundo o **entendimento da Requerente**, para fins de análise da Prestação de Contas Anual, tal **situação seria aceitável** por esta Corte de Contas. À vista disso, destacou:

Regime Geral de Previdência Social CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	Valores
(A) Contribuição Patronal devida – Resumo Anual da Folha de Pagamento (DOC-001)	969.479,93
(B) Contribuição Patronal Liquidada em 2020 (Tabela 16 do RT 00253/2021-1)	978.015,51
(C) Contribuição Patronal recolhida em 2020 (Tabela 16 do RT 00253/2021-1)	834.748,01
(D) Contribuição Patronal liquidada em 2020, paga em 2021 (DOC-002)	143.267,50
(E) Percentual Recolhido ((C + D) / A)	100,88%

Fonte: Peça Complementar 52553/2022-6, Processo 07899/2022-6

Sobre o ponto em análise, com relação aos valores pagos pela unidade gestora, a equipe técnica constatou que o valor de R\$ 143.267,50 não recolhido em 2020, que corresponde a 13,90% do valor devido (100% - 86,10%), representa o valor de quase duas parcelas em aberto, ou seja, a diferença entre os valores liquidados e pagos em 2020 corresponde à parcela do décimo terceiro, que venceu em dezembro/2020, e à parcela da competência de dezembro/2020, que poderia ser recolhida em janeiro/2021. Diante do exposto, fez-se necessário apontar que a margem de tolerância pela aceitação de até 10% de divergência entre as contribuições devida e paga, como já vem sendo decidido, somente está relacionada à parcela que irá vencer no exercício seguinte, não inclui as que já venceram. Isto é, a parcela do décimo terceiro, que venceu em dezembro/2020, deveria ter sido paga em dezembro, não em janeiro/2021. Portanto, as justificativas trazidas nestes autos não são suficientes para esclarecer o fato de o montante ter sido recolhido apenas em 2021. Para melhor visualização, transcreve-se trecho do posicionamento técnico (pç. 09, Instrução Técnica de Pedido de Revisão 23/2022-3, pg. 8):

O que ocorre aqui é simples de explicar: são devidas contribuições previdenciárias em 13 parcelas (12 meses + 13º salário), o que representa $100\% / 13 = 7,70\%$ para cada parcela. Logo, se tem **86,10%** pago e para

atingir 100%, falta **13,90 %**, que contém quase duas parcelas sem quitação no exercício, que seriam as parcelas de dezembro/2020 que vencem em janeiro de 2021 e 13º salário que vence no final de dezembro 2020.

[..]

Ocorre que o gestor só quitou no exercício seguinte parcelas que deveriam ser quitadas no exercício da presente PCA, e, deste modo, estes pagamentos não têm o condão de reformar o Acórdão, pois a parcela do 13º salário tem o seu vencimento 20 de dezembro do mesmo ano.

Assim, pelo regime de competência, para a análise da PCA, não se pode incluir esses pagamentos, pois as parcelas não pagas na data de vencimento eram do exercício de 2020 e somente foram quitadas em exercício seguinte, ao passo que eram exigíveis sobre a responsabilidade do gestor desta PCA.

Neste sentido, peço vênha para destacar texto de julgado desta Casa de Contas, em que, ao contrário da situação ora em análise, o gestor deixou somente a parcela que irá vencer no exercício seguinte em aberto:

Acórdão 01097/2020-2

Processo: 04133/2018-4 - Prestação de Contas Anual de Ordenador

1. Divergência entre o registro contábil e a contribuição previdenciária devida, que implique o pagamento a menor da contribuição patronal, é passível de ressalva com determinação, quando ocorrer em percentual aceitável, conforme precedente.
2. Divergência entre o registro contábil e a contribuição previdenciária devida, que implique a liquidação a menor da contribuição patronal, sem indício de prejuízo ao erário, é passível de ressalva com determinação.
3. Na apuração do pagamento da contribuição patronal devem ser excluídas a competência de dezembro, quando o vencimento ocorrer no exercício seguinte, e eventuais compensações financeiras, desde que comprovadas.

Corpo do documento

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, referente ao exercício de 2017, (...).

(...) I – Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis (RGPS)

[...]

Apesar da falta de uma margem de tolerância, **a área técnica e os colegiados têm se manifestado pela aceitação de até 10% de divergência entre as contribuições devida e paga, a exemplo do processo TC n. 4171/2018 (Prestação de Contas Anual de 2017 do Fundo de Assistência Social de São Mateus).**

Considerando que **o saldo a pagar correspondeu a 7,08% do montante devido**, acompanho a área técnica [...].

Contudo, em análise, observou-se que o período de responsabilidade da Requerente foi de 01/01/2020 até 27/07/2020. Logo, destaca-se que a gestora não teve participação na ocorrência das irregularidades, uma vez que os deveres de

informar no sistema Cidades Folha e de pagar a parcela do 13º salário eram do gestor que encerrou o exercício.

Diante disso, voto no sentido de **afastar a responsabilidade da Requerente** em face das irregularidades ora analisadas, mas **mantendo inalterado o julgamento para o gestor Sr. José Mário de Moraes**, cujo período de responsabilidade foi de 28/07/2020 até 31/12/2020.

III.2.2 – NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR, DIANTE DA AUSÊNCIA DO VALOR INFORMADO NO SISTEMA CIDADES – FOLHA DE PAGAMENTO(RGPS) E NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR, DIANTE DA AUSÊNCIA DO VALOR INFORMADO NO SISTEMA CIDADES – FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) (ITENS 3.5.2.3 E 3.5.2.4 DO RT 00253/2021-1 E DO V. ACÓRDÃO 00447/2022-1)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I, c/c 22, I e II, da Lei Federal nº 8212/1991.

Preliminarmente, constatou-se, por meio da análise do RT 00253/2021-1 (**pç. 40 do Processo 03243/2021-9, apenso**), que **não** foi possível averiguar se os valores de obrigações previdenciárias do RGPS (parte servidor) **retidos e recolhidos estão de acordo com os valores devidos** ao fundo de previdência, uma vez que a Unidade Gestora não informou, no sistema CidadES Folha, os referidos montantes na folha de pagamento, como se nota na tabela abaixo:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	404.929,60	388.423,78	0,00	0,00	0,00
Totais	404.929,60	388.423,78	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03243/2021-9 - Prestação de Contas Anual/2020

Como nos indicativos anteriores, no exame da Prestação de Contas Anual, os responsáveis não apresentaram suas defesas e, portanto, tiveram sua **revelia**

declarada pelo relator do processo. Assim, os itens em comento foram mantidos irregulares por esta Corte de Contas.

A Requerente interpôs o presente Pedido de Revisão no intuito de reformular o Acórdão guerreado, alegando que os valores retidos e pagos relativos à contribuição previdenciária de servidores devida ao RGPS encontram-se compatíveis com os apresentados na folha de pagamento. Para isso, acostou aos autos o Resumo Anual da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Irupí, relativo ao exercício financeiro de 2020 (**pç. 04, Peça Complementar 52554/2022-1, DOC-001**). À título de esclarecimento, vejamos os dados apresentados:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	404.929,60	388.423,78	385.768,98	104,97	100,69
Totais	404.929,60	388.423,78	385.768,98	104,97	100,69

Fonte: Peça Complementar 52553/2022-6, Processo 07899/2022-6

De fato, como bem destacado pela área técnica, a documentação trazida é pertinente. Nota-se, de acordo com a tabela exposta acima, que o Fundo Municipal de Saúde de Irupí registrou 104,97% e recolheu/pagou 100,69% dos valores de contribuições previdenciárias de servidores, apresentados por meio da folha de pagamento.

Diante disso, ante a comprovação de registro contábil de obrigações previdenciárias retidas e recolhidas, **alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial pelo afastamento das irregularidades**. E, também, com fulcro no art. 401, §1º⁷, c/c 426⁸ do Regimento Interno, pelo afastamento das irregularidades em face do Sr. **José Mário de Moraes**.

⁷ **Art. 401.** Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto. **§ 1º** Na hipótese prevista no *caput*, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

⁸ **Art. 426.** Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial, VOTO** para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1445/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Revisão, visto atendimento aos requisitos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Revisão, reformando o Acórdão TC 0447/2022 - 2ª Câmara, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, relativo ao exercício de 2020, no sentido de:

1.2.1 Afastar **a responsabilidade da Requerente**, senhora **Débora Costa Storck**, em relação às seguintes irregularidades:

1.2.1.1 Não comprovação do valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS) (item 3.5.2.1 do Acórdão TC 0447/2022 - 2ª Câmara);

1.2.1.2 Não comprovação do valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS) (item 3.5.2.2 do Acórdão TC 0447/2022 - 2ª Câmara).

1.2.1.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS) (item 3.5.2.3 do Acórdão TC 0447/2022 - 2ª Câmara);

1.2.1.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS) (item 3.5.2.4 do Acórdão TC 0447/2022 - 2ª Câmara).

1.2.2 Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Fundo Municipal de Saúde de Irupi, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. **Débora Costa Storck**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** à responsável, conforme art. 85 da mesma lei⁹;

1.2.3 Com fulcro no art.401, §1º¹⁰, c/c 426¹¹ do Regimento Interno, **AFASTAR** as irregularidades descritas nos itens “**3.5.2.3** Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)” e “**3.5.2.4** Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)” também em face do Sr. **José Mário de Moraes**, mantendo-se, contudo, o julgamento pela **IRREGULARIDADE** de suas contas.

1.3. MANTER incólume os demais termos do Acórdão 447/2022-1 (Processo 3243/2021-9);

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012¹²;

⁹**Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

¹⁰ **Art. 401.** Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto. **§ 1º** Na hipótese prevista no *caput*, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

¹¹ **Art. 426.** Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos.

¹² **Art. 62** [...]

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Secretária-geral das Sessões em substituição